



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3152 - SP (2022/0269856-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO : TIEPPO PRODUCOES LTDA
AGRAVADO : MARCELO GIATTI TIEPPO
ADVOGADOS : LUCAS MANSANO FIORINI - SP250074
LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA E FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. FUNDAMENTAÇÃO HIPOTÉTICA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 625 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, Tieppo Produções Ltda. e Marcelo Giatti Tieppo (sócio da primeira autora) ajuizaram Ação de Repetição de Indébito em face do Município de São Paulo, pedindo a restituição do que foi pago a título de ISS, em virtude da prestação de serviços à empresa Rádio e Televisão Record S.A.
2. Aduzem que a empresa Tieppo Produções Ltda. foi constituída para burlar as leis trabalhistas, de modo que Marcelo Giatti Tieppo ingressou com ação trabalhista contra a empresa Rádio e Televisão Record S.A. pedindo o reconhecimento da relação de emprego entre eles. A ação foi julgada procedente.
3. Com posse da decisão que reconheceu que o vínculo é de natureza trabalhista, Tieppo Produções Ltda. e Marcelo Giatti Tieppo ingressaram com a presente Ação de Repetição de Indébito em face do Município de São Paulo pedindo a devolução do ISS pago por Tieppo Produções Ltda. A demanda foi julgada procedente em primeiro grau e confirmada pelo Colégio recursal.
4. O Município de São Paulo aduz que houve decadência, pois “o recolhimento do tributo se deu entre as datas de 2008 e 2012 e a ação de repetição foi proposta somente em 2019.” (fl. 406, e-STJ.)

RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO

5. Quanto à alegação de divergência com o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Montenegro do TJRS (divergência referente ao art. 168, I, do CTN), percebe-se a ausência de dissídio jurisprudencial, em razão de não possuir similitude fática entre os julgados. Note-se que o acórdão indicado como paradigma não cuida de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo decadencial constante no art. 168 do CTN, como é a discussão do presente feito, mas, sim, de confissão de dívida e parcelamento. Como se observa, as matérias são diversas.
6. O requerente pede o reconhecimento de divergência com o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJPR, em relação ao art. 506 do CPC/2015. Nota-se, porém, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o art. 506 do CPC e a tese respectiva. Logo, não há divergência.

7. Ademais, relativamente ao argumento de divergência ao art. 506 do CPC/2015, o requerente apresenta fundamentação hipotética sobre o que teria decidido o acórdão atacado. *Verbis* (fl. 426, e-STJ, grifei): "Dito isso, passa a Fazenda a demonstrar que, **caso seja este o entendimento da 1ª Turma do Colégio Recursal da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo**, ou seja, caso seja compreendido que o julgamento tomou como base o artigo 168, II do CTN, também é o caso de interposição deste PUIL por existir divergência de interpretação da norma do artigo 506 do CPC."

8. O defeito de fundamentação atrai o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

9. Por fim, o requerente aponta violação à Súmula 625 do STJ, segundo a qual: "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública."

10. Verifica-se que o caso dos autos não se amolda à citada Súmula do STJ, uma vez que não se trata de pedido administrativo de compensação ou de restituição, mas de decisão judicial que reconhece o vínculo de natureza trabalhista. Inexiste, pois, divergência com a Súmula 625 do STJ. Na mesma linha: AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 24.2.2015.

CONCLUSÃO

11. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3.152 - SP (2022/0269856-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO : TIEPPO PRODUCOES LTDA
AGRAVADO : MARCELO GIATTI TIEPPO
ADVOGADOS : LUCAS MANSANO FIORINI - SP250074
LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de São Paulo da decisão às fls. 470-502, e-STJ, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Na origem, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei foi apresentado contra acórdão da 1ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

Recurso inominado. pedido de procedente para devolução do ISSQN - reconhecimento de prestação de serviço com vínculo empregatício com a TV RECORD S/A – exação de cobrança do tributo da empresa contratada - mantenho sentença pelo artigo 46 da Lei 9.099/95. Negado Provitmento.

A parte alega que há divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Montenegro do TJRS e pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJPR, assim ementados, respectivamente:

RECURSO INOMINADO. MUNICIPIO DE
MONTENEGRO. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.
SENTENÇA MANTIDA.

A par dos judiciosos argumentos recursais, tenho que a respeitável sentença hostilizada, com precisa e acertada fundamentação, culminou por outorgar a correta tutela jurisdicional que a causa reclamava. A seu teor, cedejo é que uma vez constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 5 anos para a respectiva cobrança, consoante disposto no

art. 174 do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, face à prescrição. A prescrição é interrompida com a citação válida do devedor, no entanto, como o próprio Município admitiu, não houve propositura de execução fiscal. Outrossim, não se pode olvidar que a confissão de dívida e o parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, tratando-se de causa interruptiva da prescrição, conforme o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, e a Súmula 248 do extinto TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". No caso dos autos, a devedora efetuou parcelamentos em 1 1-0 1-201 1 (fls. 36, 38, 40 e 42), tendo a autora adimplido algumas parcelas até fevereiro de 2015 (fls. 114-43). A existência de acordo de parcelamento do débito implica reconhecimento de dívida por parte do devedor, hipótese de interrupção da prescrição. Além disso, durante este período de parcelamento restou suspenso o transcurso do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Por conseguinte, somente deve ser reconhecida a prescrição em relação aos exercícios de 1997 a 2006, pois transcorridos mais de cinco anos da constituição dos créditos e a causa interruptiva do parcelamento. Quanto à repetição de indébito postulada, da mesma forma, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública também é quinquenal, conforme disciplinado pelo Decreto nº 20.910/32, e o prazo flui da data da extinção do crédito, que ocorre quando do pagamento, na forma do art. 168, I, cumulado com o art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO NÃO FOI MOTIVADO. INOCORRÊNCIA. PARECER EMITIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09 DA ANVISA. LIMITES SUBJETIVOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE NÃO SE ESTENDE À PARTE AUTORA. COISA JULGADA. VINCULAÇÃO APENAS AS PARTES QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO. ART. 506 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O requerente afirma que há divergência na interpretação do art. 168, I, do CTN e 506 do Código de Processo Civil, bem como que o acórdão de origem viola a Súmula 625 do STJ.

Sustenta, em resumo (fls. 407-408, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

Na decisão vislumbra-se que a c. Turma desconsiderou por completo o interstício temporal entre o pagamento do imposto (entre os anos 2008 e 2012) e o pedido de repetição (ano de 2019) ao argumento de que houve reconhecimento tardio da relação de emprego pela Justiça do Trabalho em sentença transitada em julgado.

Ao assim proceder, pode ser compreendido que o e. Colegiado considerou como marco interruptivo ou suspensivo do prazo para repetição do indébito uma ação judicial trabalhista entre terceiros onde o contribuinte (empresa TIEPPO PRODUÇÕES LTDA) sequer era parte (bem como a Municipalidade de São Paulo também não era parte).

Nas razões de Agravo Interno (fls. 470-502, e-STJ), o agravante aduz que não incidem os óbices apontados na decisão monocrática e pede a reforma da decisão recorrida.

Contrarrazões às fls. 506-515, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3.152 - SP (2022/0269856-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO : TIEPPO PRODUÇÕES LTDA
AGRAVADO : MARCELO GIATTI TIEPPO
ADVOGADOS : LUCAS MANSANO FIORINI - SP250074
LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA E FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. FUNDAMENTAÇÃO HIPOTÉTICA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 625 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, Tieppo Produções Ltda. e Marcelo Giatti Tieppo (sócio da primeira autora) ajuizaram Ação de Repetição de Indébito em face do Município de São Paulo, pedindo a restituição do que foi pago a título de ISS, em virtude da prestação de serviços à empresa Rádio e Televisão Record S.A.
2. Aduzem que a empresa Tieppo Produções Ltda. foi constituída para burlar as leis trabalhistas, de modo que Marcelo Giatti Tieppo ingressou com ação trabalhista contra a empresa Rádio e Televisão Record S.A. pedindo o reconhecimento da relação de emprego entre eles. A ação foi julgada procedente.
3. Com posse da decisão que reconheceu que o vínculo é de natureza trabalhista, Tieppo Produções Ltda. e Marcelo Giatti Tieppo ingressaram com a presente Ação de Repetição de Indébito em face do Município de São Paulo pedindo a devolução do ISS pago por Tieppo Produções Ltda. A demanda foi julgada procedente em primeiro grau e confirmada pelo Colégio recursal.
4. O Município de São Paulo aduz que houve decadência, pois “o recolhimento do tributo se deu entre as datas de 2008 e 2012 e a ação de repetição foi proposta somente em 2019.” (fl. 406, e-STJ.)

RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO

5. Quanto à alegação de divergência com o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Montenegro do TJRS (divergência referente ao art. 168, I, do CTN), percebe-se a ausência de dissídio jurisprudencial, em razão de não possuir similitude fática entre os julgados. Note-se que o acórdão indicado como paradigma não cuida de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo decadencial constante no art. 168 do CTN, como é a discussão do presente feito, mas, sim, de confissão de dívida e parcelamento. Como se observa, as matérias são diversas.
6. O requerente pede o reconhecimento de divergência com o acórdão proferido

pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJPR, em relação ao art. 506 do CPC/2015. Nota-se, porém, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o art. 506 do CPC e a tese respectiva. Logo, não há divergência.

7. Ademais, relativamente ao argumento de divergência ao art. 506 do CPC/2015, o requerente apresenta fundamentação hipotética sobre o que teria decidido o acórdão atacado. *Verbis* (fl. 426, e-STJ, grifei): "Dito isso, passa a Fazenda a demonstrar que, **caso seja este o entendimento da 1ª Turma do Colégio Recursal da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo**, ou seja, caso seja compreendido que o julgamento tomou como base o artigo 168, II do CTN, também é o caso de interposição deste PUIL por existir divergência de interpretação da norma do artigo 506 do CPC."

8. O defeito de fundamentação atrai o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

9. Por fim, o requerente aponta violação à Súmula 625 do STJ, segundo a qual: "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública."

10. Verifica-se que o caso dos autos não se amolda à citada Súmula do STJ, uma vez que não se trata de pedido administrativo de compensação ou de restituição, mas de decisão judicial que reconhece o vínculo de natureza trabalhista. Inexiste, pois, divergência com a Súmula 625 do STJ. Na mesma linha: AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 24.2.2015.

CONCLUSÃO

11. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de outubro de 2022.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida

Na origem, Tieppo Produções Ltda. e Marcelo Giatti Tieppo (sócio da primeira autora), ajuizaram Ação de Repetição de Indébito em face do Município de São Paulo, pedindo a restituição do que foi pago a título de ISS, em razão da prestação de serviços à empresa Rádio e Televisão Record S.A.

Aduzem que a empresa Tieppo Produções Ltda. foi constituída para burlar as leis trabalhistas, de modo que Marcelo Giatti Tieppo ingressou com ação trabalhista em face da empresa Rádio e Televisão Record S.A. pedindo o reconhecimento da relação de emprego entre eles. Ação foi julgada procedente.

De posse da decisão que reconheceu que o vínculo é de natureza trabalhista, Tieppo Produções Ltda. e Marcelo Giatti Tieppo ingressaram com a presente Ação de Repetição de Indébito contra o Município de São Paulo pedindo a devolução do ISS pago por Tieppo Produções Ltda.

A demanda foi julgada procedente em primeiro grau e confirmada pelo Colégio recursal.

O Município de São Paulo aduz que houve decadência, pois “o recolhimento do tributo se deu entre as datas de 2008 e 2012 e a ação de repetição foi proposta somente em 2019.” (fl. 406, e-STJ).

Ao decidir a controvérsia, o acórdão foi no seguinte sentido (fls. 399-400, e-STJ, grifei):

Afasto a alegação de decadência, porque cabe o direito de ingressar com a ação para a devolução do tributo recolhido e não devido, mormente pelo reconhecimento tardio da relação de emprego pela justiça obreira em sentença transitado em julgado.

O reconhecimento da relação trabalhista do recorrido com a empresa, enseja a não obrigação de recolhimento do tributo pelo empregado, mas pelo prestador de serviços, ou seja, a pessoa jurídica responsável por este.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, a devolução do valor do tributo deverá ser realizada em se reconhecendo o direito do vínculo de empregado.

O artigo 166 do CTN prevê que o imposto é indireto e transferido ao tomador de serviço, contribuinte do imposto.

Nos termos supra elencados ainda temos a Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 546 - Cabe restituição do tributo pago, indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo." Assim, a sentença proferida mostra-se de todo irretocável.

Desnecessário repisar à exaustão os argumentos nela já lançados, porque suficientes e acurados. Valho-me, pois, da prerrogativa conferida pelo art. 46, da Lei 9.099/95, que rege o procedimento deste Juizado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em relação à alegação de divergência com o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Montenegro do TJRS (divergência referente ao art. 168, I, do CTN), verifica-se a ausência de dissídio jurisprudencial, em razão de não possuir similitude fática entre os julgados. Note-se que o acórdão indicado como paradigma não cuida de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo decadencial constante no art. 168, do CTN, como é a discussão do presente feito, mas de confissão de dívida e parcelamento. Como se observa, as matérias são diversas.

O requerente pede o reconhecimento de divergência com o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJPR, relativamente ao art. 506 do CPC/2015. Nota-se, porém, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o art. 506 do CPC e a tese respectiva. Logo, não há divergência.

Ademais, quanto ao argumento de divergência ao art. 506 do CPC/2015, o requerente apresenta fundamentação hipotética sobre o que teria decidido o acórdão atacado. *Verbis* (fl. 426, e-STJ, grifei):

Dito isso, passa a Fazenda a demonstrar que, **caso seja este o entendimento da 1ª Turma do Colégio Recursal da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo**, ou seja, caso seja compreendido que o julgamento tomou como base o artigo 168, II do CTN, também é o caso de interposição deste PUIL por existir divergência de interpretação da norma do artigo 506 do CPC.

O defeito de fundamentação atrai o óbice da Súmula 284 do STF: “É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Por fim, o requerente afirma violação à Súmula 625 do STJ, segundo a qual “O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.”

Constata-se que o caso dos autos não se amolda à citada Súmula do STJ, uma vez que não se trata de pedido administrativo de compensação ou de restituição, mas decisão judicial que reconhece o vínculo de natureza trabalhista. Inexiste, portanto, divergência com a Súmula 625 do STJ. Na mesma linha:

PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente.

2. Entretanto, no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre. Por sua vez, os acórdãos das Turmas do Distrito Federal consideram a prescrição em ações de pleitos diversos de servidores públicos.

3. Em momento nenhum do excerto transcrito do acórdão impugnado, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. n. 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica- e aqui a Súmula n. 280 do STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 24.2.2015)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0269856-0

Número de Origem:

00003456320228269000 10093957320198260053 3456320228269000

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

REQUERIDO : TIEPPO PRODUCOES LTDA

REQUERIDO : MARCELO GIATTI TIEPPO

ADVOGADOS : LUCAS MANSANO FIORINI - SP250074

LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

AGRAVADO : TIEPPO PRODUCOES LTDA

AGRAVADO : MARCELO GIATTI TIEPPO

ADVOGADOS : LUCAS MANSANO FIORINI - SP250074

LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de novembro de 2022